



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>19613.727536/2021-29</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2402-013.505 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	9 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Ano-calendário: 2001, 2002, 2004, 2005

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ÓBICE DE CONHECIMENTO. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

COMPENSAÇÃO. MULTA ISOLADA. ART. 18 DA LEI Nº 10.833/03.

Alterada a redação do art. 18 da Lei nº 10.833/03, pela Lei nº 11.488/2007, que limitou a aplicação da multa isolada do art. 90 da MP 2.15835 aos casos de não-homologação da compensação, quando comprovada falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, deve ser aplicada a retroatividade benigna do art. 106, II, do Código Tributário Nacional, para afastar a penalidade imposta àquele que apenas tenha utilizado crédito não passível de compensação, nas hipóteses de compensação não homologada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário interposto.

*Assinado Digitalmente*

**João Ricardo Fahrion Nüske** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Duarte Firmino – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcus Gaudenzi de Faria, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alexandre Correa Lisboa, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Suez Roberto Colabardini Filho, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 19613.727536/2021-29, em face do acórdão nº 108-030.169, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Trata-se de auto de infração lavrado em 22/07/2021, no valor de R\$ 21.887.872,92(vinte e um milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, oitocentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos), correspondente à multa prevista no § 10 do artigo 89, da Lei 8.212/91, aplicada em virtude de **falsidade na declaração apresentada pelo sujeito passivo, na hipótese de compensação indevida.**

O Despacho Decisório proferido no processo 19613.720639/2021-68 (ao qual o presente processo se encontra apensado) - trazido a esses autos pela fiscalização conforme documento de fls. 5.628/5.671 - fundamentou a não homologação da compensação realizada no período de 01/2017 a 07/2018, referente a créditos originados, segundo o autuado, em recolhimentos indevidos de contribuições previdenciárias incidentes sobre as rubricas seguintes: (a)terço constitucional de férias; (b) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos segurados empregados em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente; (c) aviso prévio indenizado; (d) férias gozadas; (e) diferenças da contribuição GILRAT ajustado, em virtude de reenquadramento da alíquota da contribuição e do FAP..

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2017 a 31/07/2018 COMPENSAÇÃO.

A compensação de contribuições previdenciárias somente poderá ocorrer nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior, cabendo ao interessado demonstrar a liquidez e certeza dos créditos.

MULTA ISOLADA. INFORMAÇÃO FALSA EM GFIP.

Incide a multa isolada prevista no § 10 do artigo 89 da Lei 8.212/91 na compensação de contribuições previdenciárias em GFIP, na hipótese de

compensação indevida e de comprovação de falsidade na declaração apresentada pelo sujeito passivo.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO. AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

A instância administrativa é incompetente para afastar a aplicação da legislação vigente em decorrência da arguição de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Sobreveio Recurso Voluntário alegando, em síntese 1) A validade dos direito creditórios; 2) Ausência de prova de falsidade da declaração; 3) efeito confiscatório da multa aplicada.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos parcialmente os demais requisitos, conheço em parte do recurso voluntário.

### DA MATÉRIA NÃO CONHECIDA

Busca o recorrente em sede recursal rediscutir a validade dos créditos compensados bem como alega o caráter confiscatório da multa aplicada.

Com relação ao primeiro ponto, a validade dos créditos compensados, a matéria é objeto do lançamento no processo nº 19613.720639/2021-68, não podendo a matéria ser rediscutida nestes autos, especialmente por versar exclusivamente sobre a multa aplicada com base no art. 89, §10º da Lei nº 8.212/91.

Quanto à alegação de caráter confiscatório da multa aplicada, sua análise encontra óbice na Súmula 2 deste CARF:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em se tratando de súmula que afirma a **incompetência** do órgão para se pronunciar sobre a matéria, impõe-se o não conhecimento da alegação. Do contrário, o conhecimento da matéria importaria em assumir a competência do órgão para julgar a matéria, em violação à Súmula 02 acima elencada.

Com isso, não conheço das matérias objeto de análise no processo nº 19613.720639/2021-68 e as de inconstitucionalidade.

### **DA APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA**

Como mencionado acima, a multa aplicada foi fundamentada na Lei nº 8.212/91, art. 89, §10º, tendo sido aplicado o montante de 150%.

Os fundamentos trazidos pela fiscalização para justificar a aplicação da multa acima foram:

A prática do sujeito passivo em fazer inserir em GFIP informação de compensação que sabidamente não poderia ser realizada, reduzindo deliberadamente o valor devido e o subsequente recolhimento de sua obrigação tributária para com a Seguridade Social, enseja a aplicação da multa isolada nos termos do art. 89, §10, da Lei nº 8.212/1991 c/c o inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430/1996:

Constata-se que o fundamento foi a própria divergência quanto a possibilidade ou não de se compensar determinadas verbas, não tendo sido apontada conduta dolosa de fraude ou falsidade por parte do contribuinte.

Neste mesmo sentido:

Ementa: ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MULTA ISOLADA. ART. 18 DA LEI Nº 10.833/03. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE. RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO. Alterada a redação do art. 18 da Lei nº 10.833/03, pela Lei nº 11.488/2007, que limitou a aplicação da multa isolada do art. 90 da MP 2.15835 aos casos de não-homologação da compensação, quando comprovada falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, deve ser aplicada a retroatividade benigna do art. 106, II, §1º, do Código Tributário Nacional, para afastar a penalidade imposta àquele que apenas tenha utilizado crédito não passível de compensação por expressa disposição legal, nas hipóteses de compensação não homologada.

Numero da decisão: 3302-014.355

Todavia, conforme decisão proferida em ação judicial, restou vedada a compensação antes do trânsito em julgado do caso concreto.

No presente caso, aplica-se o previsto na Súmula CARF nº 206 que assim prevê:

A compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado, efetuada em inobservância a decisão judicial e ao art. 170-A do CTN, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991

Deve-se observar, contudo, que a base de cálculo da multa isolada é o valor reconhecidamente indevidamente compensado, apurado conforme processo nº 19613.720639/2021-68.

### **Conclusão**

Ante o exposto voto por não conhecer da alegação de inconstitucionalidade e da matéria estranha à lide e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**João Ricardo Fahrion Nüske**